

OK!

Proc. : 1/5504/2007

AI: 1/200712759-0



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: / 2009 249/2009
SESSÃO: 21.01.2009
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5504/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712759-0
RECORRENTE: COMERCIAL OPTICAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: PAULO EVANGELISTA DE PAULA - MAT. 106.037-14
RELATORA : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.
Relata os autos que a empresa deixou de entregar no prazo legal ao agente do Fisco quando devidamente intimado os documentos fiscais necessários para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Provado nos autos a configuração da infração denunciada. **Dispositivo infringido:** Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso à disposta no artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embargo a fiscalização. Empresa em questão deixou de

entregar a documentação fiscal solicitada no termo de intimação de número 200723997, caracterizando embaraço a fiscalização, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto"

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 3.758,94.

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o fiscal ratifica o feito fiscal, reiterando a não entrega da documentação solicitada no Termo de Início nº 2007.23997.

Instruindo o presente processo encontram-se os seguintes documentos: Auto de infração, Informações Complementares Ordem de Serviço nº 2007.27486, Termo de Intimação nº 2007.23997.

A atuada não apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa atuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos da defesa, acrescenta em síntese que:

2 

- Não existe embaraço a fiscalização, salvo quando presente o dolo do contribuinte;
- A penalidade mais correta seria a imputação da pena descrita no art. 123, IV, alínea "k" da Lei 12.670/96.
- Da violação ao princípio do não-confisco e da razoabilidade e proporcionalidade.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 535/2008, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Empresa em questão deixou de entregar a documentação fiscal solicitada no termo de intimação de número 200723997, caracterizando embaraço a fiscalização, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto"

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, com razões acima citadas.

Ao mergulharmos na análise dos autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática reiterada à infração tributária da legislação do ICMS por "embaraço a fiscalização".


3

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente autuante, conforme constante no Termo de Intimação nº 2007.23997.

Relativamente ao argumento apresentado pela recorrente, entendo que o mesmo em nada modifica acusação denunciada na inicial.

Deste modo, diante do não atendimento aos termos intimatórios acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo autuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a

ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ante o exposto, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a seguir descrito:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR."

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que trata os artigos 82 e 88 desta lei."

Com as considerações expostas, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 3.600 UFIRCE'S.



É o voto


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: COMERCIAL OPTICAS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2009.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Fimbó Holanda
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA DESIGNADA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO